



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.063, DE 2015

(Do Sr. Rubens Bueno)

Institui as federações de partidos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11- A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação de partidos que, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito a formação e registro de listas de candidatos, arrecadação de recursos para campanha eleitoral, gasto desses recursos, realização das campanhas, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas, funcionamento parlamentar, fidelidade partidária e convocação de suplentes.

§ 2º Fica assegurada a preservação da identidade e a autonomia dos partidos integrantes das federações.

§ 3º A federação de partidos deverá atender, no seu conjunto, às exigências do art. 13, obedecidas as seguintes regras para sua criação:

I – só poderão integrar a federação partidos com registro definitivo no Superior Tribunal Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – é vedada a formação de federações de partidos nos quatro meses que antecedem as eleições.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º, inciso II, deste artigo acarretará a perda do mandato dos parlamentares que venham a desligar-se da federação de partidos.

§ 5º O pedido de registro da federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 6º O estatuto de que trata o inciso II do § 5º deste artigo definirá as regras para a composição da lista de candidatos da federação de partidos para as eleições proporcionais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que estamos propondo é idêntico ao que já foi apresentado no Senado Federal pelo Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE). Aparentemente, contudo, não há possibilidade de tal proposição prosperar naquela Casa. Pelo menos não antes de a Câmara aprovar a presente proposta por meio de um projeto de lei. Isso porque, recentemente, ao aprovar, em primeiro turno, uma Proposta de Emenda à Constituição que proíbe coligações para as eleições proporcionais, o Senado rejeitou uma emenda que pretendia assegurar a formação de federações partidárias.

Não se questiona as distorções derivadas das coligações proporcionais, tendo o Senado agido bem ao vedá-las. Não são raros os casos de partidos que, com percentual similar de votos no Estado, elegem bancadas muito diferentes em função das coligações que cada qual fez. Além disso, a celebração de coligações em âmbito regional, sem a verticalização nacional, faz com que o eleitor sufrague um candidato governista e acaba por eleger um oposicionista, e vice versa.

Por outro lado, não há como negar que a simples proibição acaba atingindo não apenas legendas de aluguel, mas também partidos que, a despeito de serem pequenos, são ideológicos e programáticos. Por que não se assegurar a esses partidos a possibilidade de sobrevivência, desde que sob a forma de federações?

Federações de partidos, na forma proposta, precisam mostrar identidade programática, registro na Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar conjunto por, pelo menos, 3 anos. Esse conjunto de regras tornaria as federações, para todos os fins do processo eleitoral, equivalentes aos partidos e protegeria ao mesmo tempo o princípio da proporcionalidade, o pluralismo partidário e a soberania popular.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I - delegados perante o Juiz Eleitoral;
- II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

FIM DO DOCUMENTO